



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

TERMO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90480/2025/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de Medicamentos INJETÁVEIS III, conforme solicitação no Documento de Oficialização de Demanda nº 61/2025/SESAU-NP (0062874937) em anexo, com o objetivo de atender às necessidades e demandas de abastecimento das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, bem como do Núcleo de Mandados Judiciais – Dispensação Judicial (NMJDJ), gerenciados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, para o exercício de 2025.

Processo: 0036.017399/2025-17

Recorrentes: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - CNPJ: 49.324.221/0001-04 (**Item 49**)

CM HOSPITALAR S.A - CNPJ: 12.420.164/0005-80 (Item 51)

Recorrida: JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 49.851.154/0001-86 (**Item 51**)

1. PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - CNPJ: 49.324.221/0001-04 e CM HOSPITALAR S.A - CNPJ: 12.420.164/0005-80, doravantes denominadas Recorrentes, contra a decisão da Pregoeira que declarou as licitantes **BAXTER HOSPITALAR LTDA** - CNPJ: 49.351.786/0011-52 e **JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** - CNPJ: 49.851.154/0001-86, vencedoras dos Itens 49 e 51 do Pregão Eletrônico nº. 90480/2025/SUPEL/RO.

As razões recursais foram juntadas aos autos Ids. (69528522) e (69528609), bem como a contrarrazão apresentada pela Recorrida JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Item 51 Id. (69528664), não havendo registro de apresentação de contrarrazões em relação ao Item 49.

A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão encontram-se disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2025/314>.

2. DOS RECURSOS

O regulamento de licitação e contratos, Lei nº. 14.133/2021 estabeleceu o momento e os prazos para intenção de recurso, bem como para apresentação das razões e contrarrazões. De acordo com os incisos I e II do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, caberá recurso no prazo de três dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento;

Nesse sentido, considerando que as intenções de recorrer das empresas FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e CM HOSPITALAR S.A foram registradas em 13/02/2026 (decisão de habilitação), CONHEÇO as intenções de recorrer por tempestivas, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como item 13.1.1 do Instrumento Convocatório. De modo igual, CONHEÇO o recurso, interposto dentro do prazo estabelecido para sua apresentação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

A recorrente FRESENIUS KABI BRASIL LTDA apresentou recurso Id. (69528522) contra a classificação e habilitação da empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA (Item 49), sustentando que a referida licitante teria descumprido exigências editalícias. Segundo a recorrente, o descritivo do item prevê o fornecimento de PROPOFOL EMULSÃO INJETÁVEL (10mg/ml) - AMPOLA 20ml, entretanto, conforme consta na proposta apresentada pela empresa vencedora, teria sido ofertado produto em frasco-ampola, apresentação diversa da exigida no Termo de Referência.

Alega ainda que as apresentações “ampola” e “frasco-ampola” não são equivalentes sob os aspectos técnico e comercial, razão pela qual a aceitação da proposta da licitante vencedora configuraria descumprimento das especificações editalícias.

Destaca-se os seguintes trechos do recurso:

(...)

Foi apresentada pela Recorrente proposta válida e competitiva na sessão eletrônica, tendo sido habilitada, mas permanecendo em 2º lugar no ranking dos lances ofertados para o fornecimento do item 49 PROPOFOL EMULSÃO INJETÁVEL (10mg/ml), AMPOLA 20ml.

Ocorre que, a empresa habilitada em 1º - BAXTER HOSPITALAR LTDA., data vênua, não merece permanecer como habilitada pelos motivos expostos a seguir.

I.1 – Proposta comercial BAXTER HOSPITALAR LTDA – Produto ofertado em desacordo com o ITEM 49 do anexo I do Termo de Referência do Edital.

O Termo de Referência do edital (item 49) descrevem a apresentação obrigatória do produto como AMPOLA conforme trecho do descritivo abaixo:

49	305935	PROPOFOL	EMULSÃO INJETÁVEL (10mg/ml), AMPOLA 20ml
----	--------	----------	--

O primeiro colocado BAXTER HOSPITALAR LTDA não atende à apresentação necessária, visto que, conforme consta na proposta enviada, oferta produto em embalagem diversa, sendo frasco-ampola:

- Embalagem**
- Primária - Frasco-ampola de vidro transparente
 - Secundária - Cartucho

Como se sabe, as apresentações “ampola” e “frasco-ampola” não são equivalentes tecnicamente nem comercialmente, sendo assim, a habilitação de proposta divergente dos termos editalícios, caracteriza descumprimento das exigências editalícias e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja, foi cotado pela FRESENIUS KABI produto que atende o descritivo do edital, não podendo prosperar a habilitação da licitante BAXTER HOSPITALAR LTDA, pois conforme demonstrado, o produto cotado pela concorrente não atende as especificações do item 49, ferindo um dos Princípios basilares da licitação o “da vinculação ao instrumento convocatório”.

Assim, não desmerecendo a referida competidora, resta comprovado que FRESENIUS KABI atende integralmente o descritivo do Edital, sendo medida de rigor sua habilitação no Pregão Eletrônico 90480/2025.

Notável reconhecer, outrossim, que a habilitação da empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA atenta contra o princípio da finalidade, já que se desvia o intuito majoritário das especificações técnicas incluídas no Edital, contrariando o maior cerne do interesse público, a saber: fornecer ampla e total segurança aos pacientes tratados por esta r. Administração.

Desta forma, a inabilitação da licitante BAXTER HOSPITALAR LTDA é medida de rigor, pois a manutenção desta empresa encontra-se totalmente contrária às condições estabelecidas em edital.

(...)

III – DO PEDIDO

Requer a Recorrente seja o presente recurso aceito e julgado totalmente procedente, a fim de reformar a decisão que habilitou a empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA em 1º lugar, convocando a Recorrente, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, ora 2ª colocada, para o prosseguimento da licitação.

Ao final, requer a desclassificação da licitante BAXTER HOSPITALAR LTDA, declarada vencedora do Item 49, com o consequente chamamento da próxima colocada, qual seja, a FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, para o referido item.

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal Id. (69528522), juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

Não houve contra contrarrazões.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CM HOSPITALAR S.A

A recorrente CM HOSPITALAR S.A apresentou recurso Id. (69528609) contra a classificação e habilitação da empresa JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Item 51), sustentando que a NOVARTIS, fabricante exclusiva do medicamento Lucentis, adota política formal de credenciamento específico por certame, permitindo a indicação de apenas um distribuidor autorizado por procedimento licitatório. Nesse sentido, afirma que a empresa JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA teria participado do certame ofertando o referido medicamento sem prévia comunicação à fabricante e sem posterior aquisição autorizada.

Alega ainda que a JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não consta no rol de distribuidores credenciados da NOVARTIS, o que, segundo a recorrente, impediria a garantia da rastreabilidade, qualidade e eventual substituição do produto, caso necessário.

Destaca-se os seguintes trechos do recurso:

(...)

No item 51 – RANIBIZUMABE (LUCENTIS®) 10 MG/ML – NOVARTIS, na fase de julgamento das propostas, verificou-se a seguinte classificação:

1º lugar: JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 2.069,00;

Ocorre que a NOVARTIS, fabricante exclusiva do medicamento Lucentis®, adota política formal de credenciamento específico por certame, permitindo a indicação de apenas um distribuidor autorizado por procedimento licitatório, com a finalidade de:

- Garantir rastreabilidade;
- Assegurar cadeia regular de distribuição;
- Manter controle sanitário;
- Preservar integridade do produto;
- Cumprir exigências regulatórias e contratuais.

A empresa arrematante JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA participou do certame com produto Lucentis®, sem que houvesse prévia comunicação da participação e/ou posterior compra.

A NOVARTIS não tem a empresa vencedora do item, em seu rol de Distribuidores Credenciados, sendo assim, não conseguem manter a qualidade, e rastreamento do produto para garantir a sua usabilidade e aplicação nos tratamentos designados, bem como a troca do produto, caso seja necessária.

3. DA VINCULAÇÃO À MARCA EXIGIDA PELO EDITAL

O edital determina expressamente, no item 9.2.1:

“A licitante deverá preencher o campo “marca” apenas com a marca específica do produto que deseja ofertar, sob pena de ser desclassificada caso não esteja de acordo.” O ITEM 51 descreve de forma inequívoca o produto como LUCENTIS – NOVARTIS.

Trata-se de medicamento de fabricação exclusiva da empresa Novartis, não sendo produto genérico ou intercambiável.

Logo, a simples indicação da marca não é suficiente: é necessária capacidade real e regular de fornecimento junto ao fabricante indicado.

4. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE REAL DE FORNECIMENTO

O item 17.15.2 do edital estabelece que a aquisição visa garantir o abastecimento das Unidades Hospitalares do Estado.

O item 17.15.3 reforça a exigência de:

- Controle de qualidade;
- Rastreabilidade;
- Condições específicas de armazenamento e transporte.

O item 17.15.4 exige experiência comprovada no fornecimento de medicamentos com:

- Logística estadual;
- Atendimento simultâneo a múltiplas unidades;
- Manuseio com condições especiais;
- Rigor na rastreabilidade.

O item 17.15.6 exige comprovação de capacidade econômico-financeira.

O item 17.15.7 afirma que tais exigências são necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa.

Sem credenciamento do fabricante, não há como comprovar capacidade efetiva de fornecimento regular do produto específico exigido no ITEM 51.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço.

Deve-se considerar:

Viabilidade de execução;

Segurança do fornecimento;

Regularidade sanitária;

Conformidade com as exigências editalícias.

No presente caso, a proposta da Recorrente é a única que demonstra vinculação formal à cadeia regular do fabricante.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;

2. A convocação da CM HOSPITALAR S.A., quinta colocada, por apresentar proposta regular e plenamente exequível.

Ao final, requer a desclassificação da licitante JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, declarada vencedora do Item 51, com o conseqüente chamamento da próxima colocada.

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal Id. (69528609), juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

A empresa JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou contrarrrazões Id. (69528664) ao recurso interposto pela empresa CM HOSPITALAR S.A Id. (69528609), defendendo a regularidade de sua proposta e a manutenção de sua classificação no Item 51 do certame. Em síntese, sustenta que o edital não exige carta de credenciamento do fabricante, tampouco condiciona a habilitação à comprovação de vínculo comercial direto com a indústria, limitando-se a exigir a indicação da marca ofertada, requisito que teria sido devidamente atendido com a indicação do medicamento LUCENTIS – NOVARTIS.

Argumenta ainda que o medicamento LUCENTIS possui registro regular na ANVISA e é regularmente comercializado no território nacional, inexistindo norma legal que estabeleça que apenas distribuidores indicados pelo fabricante possam participar de licitações públicas. Defende que políticas comerciais privadas da indústria não podem restringir a competitividade do certame nem criar exigências não previstas no edital, ressaltando, por fim, que a JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA é empresa regularmente constituída e habilitada, possuindo capacidade para o fornecimento do produto licitado.

Destaca-se os seguintes trechos da contrarrrazão:

(...)

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90480/2025 não exige carta de credenciamento do fabricante, tampouco condiciona a habilitação à comprovação de vínculo comercial direto com a indústria.

O item 9.2.1 exige apenas o preenchimento da marca ofertada — exigência integralmente cumprida pela JABOQUE, que indicou corretamente o produto LUCENTIS® – NOVARTIS.

(..)

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública somente pode exigir o que está expressamente previsto no edital.

(...)

4. DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE LEGAL NA DISTRIBUIÇÃO

O medicamento LUCENTIS® possui registro regular na ANVISA e é regularmente comercializado no território nacional.

Não existe norma legal que estabeleça que apenas distribuidores indicados pelo fabricante possam participar de licitações públicas.

(...)

Ainda que a fabricante adote política interna de indicação, tal prática não vincula a Administração Pública quando inexistente previsão editalícia.

(...)

5. DA REGULARIDADE SANITÁRIA E DA RASTREABILIDADE

A JABOQUE é empresa regularmente habilitada, possuindo:

Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA;

Licença Sanitária válida;

Regularidade perante os órgãos fiscais e trabalhistas;

Estrutura logística compatível com fornecimento estadual; Controle de armazenamento conforme normas sanitárias; Sistema de rastreabilidade por lote e nota fiscal.

A rastreabilidade do medicamento é garantida por:

Registro do produto na ANVISA;

Controle de lote;

Nota fiscal de aquisição;

Cadeia regular de comercialização;

Cumprimento das Boas Práticas de Distribuição.

A Recorrente não apresenta qualquer prova concreta de que a JABOQUE esteja impossibilitada de fornecer o produto ou que haja risco sanitário. Trata-se de alegação hipotética e especulativa.

(...)

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR INTERESSE PRIVADO

A licitação pública não pode ser condicionada a estratégias comerciais de fabricantes ou grupos econômicos.

O processo licitatório é regido pelo interesse público e pela legislação administrativa — e não por políticas privadas de mercado.

Se o produto é regularmente registrado e comercializado no Brasil, qualquer distribuidora legalmente habilitada pode fornecê-lo, salvo previsão expressa no edital — o que não ocorre no presente caso.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O não provimento do recurso interposto por CM HOSPITALAR S.A.;
3. A manutenção da habilitação e classificação da JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no Item 51;
4. A posterior adjudicação e homologação do objeto em favor desta empresa, por ser medida de legalidade, justiça e observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, a Recorrida requer o não provimento do recurso interposto pela empresa CM HOSPITALAR S.A, com a consequente manutenção de sua habilitação e classificação no Item 51, bem como o regular prosseguimento do certame.

Ressalte-se que os argumentos da apresentados pela recorrida em contrarrazões Id. (69528664) foram juntados aos autos e podem ser consultados na íntegra, encontrando-se disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

6. DAS ANÁLISES E POSICIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

Considerando que as alegações apresentadas nos recursos envolvem aspectos técnicos relacionados aos medicamentos licitados, esta Pregoeira encaminhou as peças recursais à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, unidade requisitante da contratação e responsável pela elaboração do Termo de Referência, para análise e manifestação quanto às questões suscitadas. Registra-se que as propostas apresentadas pelas licitantes foram submetidas à apreciação técnica da referida unidade, em razão de sua competência para avaliação das especificações dos produtos ofertados e da conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Após análise dos documentos encaminhados pelas empresas, a área técnica manifestou-se por meio do Despacho Id. (69648818), nos seguintes termos:

(...)

"Respondendo ao Recurso Administrativo da empresa **FRESENIUS ID (69528522)**, salientamos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante ainda registrar que esta secretaria deverá conforme preceitos técnicos, solicitar produtos que realmente atendam as necessidades do erário, com economicidade, lisura, transparência e buscando sempre a proposta mais vantajosa a administração.

A análise realizado pelo corpo técnico desta Coordenadoria baseia-se na conferência de registro do produto junto a autoridade sanitária nacional (ANVISA/MS), certificado de BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE, análise do produto ofertado atende as necessidades da secretaria seja na concentração, volume, apresentação e quantitativos.

O licitante alega que o produto em voga não atende as necessidades conforme citado no recurso da empresa:

"O primeiro colocado BAXTER HOSPITALAR LTDA não atende à apresentação necessária, visto que, conforme consta na proposta enviada, oferta produto em embalagem diversa, sendo frasco-ampola. Como se sabe, as apresentações "ampola" e "frasco-ampola" não são equivalentes tecnicamente nem comercialmente, sendo assim, a habilitação de proposta divergente dos termos editalícios, caracteriza descumprimento das exigências editalícias e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

Frente a estes questionamentos iremos tecer alguns comentários conforme segue:

- 1) Primeiramente gostaríamos de deixar claro que a exigências farmacotécnicas não são inadequadas às apresentações deste medicamento;
- 2) Informamos que essa Coordenadoria não emitiu Parecer Técnico à cerca do item ofertado pela RECORRENTE;
- 3) Esclarecemos que a principal diferença entre **ampola** e **frasco-ampola** reside no sistema de fechamento, na forma de acesso ao medicamento e na possibilidade de reutilização, ambas são classificadas como **embalagens primárias**, pois mantêm contato direto com o medicamento;
- 4) Segundo a Farmacopeia Brasileira 6ª edição GN-00:
 - a) Embalagem é o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos, os saneantes e outros produtos.
 - b) Embalagem primária é a que mantém contato direto com seu conteúdo. Considera-se material de embalagem primária: ampola, bisnaga, envelope, estojo, flaconete, frasco de vidro ou de plástico, frasco-ampola, cartucho, lata, pote, saco de papel e outros. Não deve haver qualquer interação entre o material de embalagem primária e o seu conteúdo capaz de alterar a concentração, a qualidade ou a pureza do material acondicionado;
 - c) Recipientes para injetáveis os recipientes para preparações injetáveis devem ser fabricados com materiais que não provoquem interação com o conteúdo e possuam transparência suficiente para permitir inspeção visual. As tampas, quando usadas, tampouco podem influir na composição ou na conservação do medicamento, oferecendo perfeita vedação, mesmo depois de perfuradas várias vezes.

Os recipientes para preparações injetáveis são classificados em:

- recipientes para dose única;
- recipientes para dose múltipla;
- recipientes para perfusão.

5) Enfatizamos que foram devidamente solicitado em edital e no descritivo técnico SAMS ID (0063163514) o produto na apresentação **AMPOLA, porém o acondicionamento do produto na embalagem frasco-ampola, pode sim ser aceita, tendo em vista que a ANVISA autoriza a comercialização de ambas as embalagens primárias, contendo a concentração do fármaco solicitada no edital;**

6) Informamos ainda que a recorrente possui Registros na ANVISA ativos para comercialização ID (69685548), **tanto AMPOLA como FRASCO-AMPOLA.**

Portanto, a marca ofertada pela outra empresa a apresentação do produto por ela oferecida, **ATENDE** ao especificado no edital de licitação e ao solicitado na SAMS ID (0063163514).

Lembrando que a administração tem que buscar sempre o melhor custo benefício dentro da sua real necessidade e nunca procurar se adequar ao(s) gosto(s) e desejos de qualquer natureza e objetivos de terceiros ou sub julgo."

(...)

Ressalte-se que a manifestação emitida pela SESAU foi elaborado por técnico cuja a expertise o habilita para tanto. Dessa forma, as conclusões desta Pregoeira encontram-se amparadas na análise técnica realizada pela SESAU, responsável pela avaliação especializada dos produtos ofertados no certame.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

A matéria em análise refere-se aos recursos administrativos interpostos pelas empresas FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e CM HOSPITALAR S.A, que contestam a decisão que declarou aceitas e habilitadas as empresas BAXTER HOSPITALAR LTDA e JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, respectivamente para os Itens 49 e 51, no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2025/SUPEL/RO.

Passa-se à análise dos pontos suscitados.

7.1: Da análise relativa ao ITEM: 49

A empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA interpôs recurso administrativo Id. (69528522) em face da classificação e habilitação da empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA, vencedora do Item 49, alegando que o produto ofertado pela referida licitante não atenderia integralmente às especificações

técnicas previstas no edital. Segundo a recorrente, o descritivo do item prevê o fornecimento do medicamento em ampola, enquanto a empresa vencedora teria ofertado o produto em frasco-ampola, o que configuraria apresentação diversa da exigida no Termo de Referência.

Considerando que os argumentos apresentados envolvem aspectos técnicos relacionados às características do medicamento e à forma de acondicionamento do produto, os apontamentos trazidos no recurso foram encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, unidade requisitante da contratação e responsável pela elaboração do Termo de Referência, para análise e manifestação técnica. Após análise da área competente, a equipe técnica da SESAU, por meio do Despacho Id. (69648818), manifestou-se no sentido de que a diferença entre as apresentações “ampola” e “frasco-ampola” não configura impedimento para aceitação do produto ofertado, não sendo identificada incompatibilidade capaz de justificar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida.

Conforme esclarecido pela área técnica, o acondicionamento do medicamento em frasco-ampola é permitido pela ANVISA, sendo ambas as formas de embalagem primária regularmente autorizadas para comercialização, desde que observada a concentração do fármaco exigida no edital, condição esta atendida pelo produto ofertado. Dessa forma, a SESAU, enquanto unidade responsável pela definição das especificações técnicas do objeto licitado e detentora da expertise necessária para avaliação dos medicamentos, concluiu que o produto ofertado pela empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA atende às especificações estabelecidas no Termo de Referência, não havendo elementos técnicos que justifiquem o provimento do recurso interposto.

Assim, não tendo sido constatada desconformidade do produto ofertado em relação às exigências editalícias, entende esta Pregoeira que os argumentos apresentados pela recorrente não se mostram suficientes para alterar a decisão anteriormente proferida, devendo ser mantida a classificação da proposta da empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA para o Item 49.

7.2 Da análise relativa ITEM 51

A empresa CM HOSPITALAR S.A interpôs recurso administrativo Id. (69528609) em face da classificação e habilitação da empresa JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vencedora do Item 51, alegando, em síntese, que a recorrida não possui credenciamento junto ao Laboratório Novartis, fabricante do medicamento ofertado no certame (RANIBIZUMABE - 10mg/ml FRASCO-AMPOLA 0,23ml C/ SISTEMA DE APLICAÇÃO), razão pela qual, segundo sustenta, não teria autorização para comercialização do referido produto, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a regularidade do fornecimento do medicamento e justificaria a desclassificação da empresa declarada vencedora do item.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90480/2025 não estabeleceu, como requisito de habilitação ou condição de participação no certame, a apresentação de carta de credenciamento ou autorização do fabricante do medicamento. Dessa forma, eventual exigência nesse sentido, se aplicada no curso do certame, configuraria inovação indevida em relação às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os procedimentos licitatórios. Ressalta-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não haja prejuízo à consecução do objeto contratado nem violação aos direitos dos demais licitantes, em observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao analisar as alegações da recorrente, verifica-se que a pretensão de desclassificação da empresa vencedora fundamenta-se exclusivamente na ausência de credenciamento junto ao fabricante do medicamento. Entretanto, tal exigência não encontra respaldo no edital do certame, tampouco na legislação vigente. Nesse contexto, é necessário ponderar os interesses envolvidos, evitando-se resultados que, com a justificativa de resguardar o interesse público, acabem por eliminar propostas vantajosas para a Administração sem fundamento legal ou editalício.

Sob essa perspectiva, importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa os documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação das licitantes. A relação constante nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/21 possui caráter taxativo, não sendo permitido à Administração exigir documentos ou condições que não estejam previstos na legislação ou no instrumento convocatório.

Assim, a exigência de credenciamento junto às empresas detentoras do registro do produto configuraria restrição indevida à competitividade do certame, em desacordo com os princípios que regem as licitações públicas, considerando que o processo licitatório tem por finalidade ampliar a participação de interessados aptos a fornecer o objeto pretendido pela Administração, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa, desde que assegurada a capacidade de fornecimento nas condições estabelecidas no edital.

No caso concreto, observa-se que o Instrumento Convocatório Id. (0066738726) e o Termo de Referência Id. (0066629300), referentes ao Pregão Eletrônico nº 90480/2025, não estabeleceram exigência de credenciamento junto ao fabricante como requisito de participação ou habilitação, razão pela qual a inclusão dessa exigência no curso do certame configuraria inovação indevida e afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mas ainda assim, com a finalidade de dirimir qualquer dúvidas, ante às alegações apresentadas pela recorrente e ainda, visando resguardar a segurança da futura contratação, esta Pregoeira prudencialmente promoveu diligência, nos termos do §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas quanto à viabilidade de fornecimento do medicamento ofertado.

Nesse contexto, solicitou esclarecimentos formais acerca da possibilidade de fornecimento do medicamento junto à empresa JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, bem como confirmação da manutenção da proposta apresentada Id. (67957532), especialmente no tocante à marca ofertada (Novartis), previamente analisada e aprovada pela área técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU Id. (68210406), em observância ao disposto no item 7.2 do edital.

Ressalta-se que, no teor da diligência, foi expressamente consignado alerta quanto às sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento contratual, notadamente nas hipóteses de atraso na execução do objeto, assim como quanto a não manutenção da proposta ou falhar na execução do contrato, conforme disposto no art. 155 da Lei 14.133/2021. Como resposta a recorrida apresentou Declaração de Viabilidade de Fornecimento e Manutenção de Proposta, por meio da qual confirmou a manutenção da proposta apresentada, reiterando possuir plena capacidade para realizar o fornecimento do medicamento Ranibizumabe 10 mg/ml, marca Novartis.

Ademais, foram anexados Id. (70148905), com o objetivo de demonstrar a capacidade operacional e a experiência da empresa no fornecimento do produto, documentos comprobatórios de fornecimentos anteriores do referido medicamento, incluindo notas fiscais emitidas nos anos de 2025 e 2026, que evidenciam a comercialização do medicamento Lucentis (Ranibizumabe – Novartis), somando 231 unidades do medicamento (registre-se que a quantidade solicitada pela Unidade Gestora é de 600 Unidades), bem como Atestado de Capacidade Técnica, o qual comprova a aptidão da empresa para o fornecimento de medicamentos de natureza compatível com o objeto da presente licitação.

Verifica-se, ainda, que, conforme consta nos documentos de habilitação Id. (68582246), página 1, o objeto social da licitante contempla o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 4644-3/01), atividade plenamente compatível com o objeto da presente contratação.

Dessa forma, considerando que a proposta apresentada pela empresa JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA encontra-se em conformidade com as exigências do edital, e ainda, tendo e vista as informações do Setor Técnico da SESAU Id. (68210406) e ausência de previsão no edital quanto à obrigatoriedade de credenciamento junto ao fabricante, não se vislumbra possibilidade de desclassificação da empresa vencedora do item 51, conforme sugerido pela recorrente.

Cumpre ressaltar que o procedimento licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não tendo sido identificada qualquer irregularidade capaz de comprometer a regularidade da proposta apresentada pela empresa JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não se mostram suficientes para ensejar a reforma da decisão anteriormente proferida, devendo ser mantida a classificação da referida empresa para o Item 51.

8. CONCLUSÃO

O objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com tratamento isonômico entre os licitantes, promovendo uma justa competição, sempre respeitando os princípios constitucionais e administrativos, especialmente aqueles que regem o processo licitatório, dentre eles os princípios da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo. Considerando a análise da Pregoeira neste julgamento e as manifestações técnicas da SESAU, relativamente às propostas apresentadas, entende-se que os recursos apresentados pelas empresas FRESINIUS KABI BRASIL LTDA relativamente ao item 49 e CM HOSPITALAR S.A relativo ao item 51, NÃO MERECEM PROVIMENTO.

9. POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da SESAU e desta Pregoeira e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, os argumentos das recorrentes não são suficientes para modificar a decisão que declarou as empresas BAXTER HOSPITALAR LTDA vencedora do item 49 e JABOQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA vencedoras do 51 do Pregão Eletrônico nº 90480/2025/SUPEL/RO. Desta feita, o julgamento desta Pregoeira é pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos, mantendo-se a decisão original que aceitou a proposta das recorridas, habilitou-as, declarando-as vencedoras para os itens 49 e 51.

Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ANDRESSA VITÓRIA COSMALA SANTANA
Pregoeira Substituta Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4

JANAINA MUNIZ LOBATO
Pregoeira Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 16/03/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VITORIA COSMALA SANTANA, Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 16/03/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70032376** e o código CRC **8FC5B285**.